



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07588/17

Origem: Prefeitura Municipal de Esperança

Natureza: Licitações e Contratos – Adesão à Ata de Registro de Preços

Responsável: Nobson Pedro Almeida (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. Município de Esperança. Contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2016, oriunda do Pregão Presencial 034/2016, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Sumé/PB. Recursos federais. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00042/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de análise de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2016, oriunda do Pregão Presencial 034/2016, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Sumé/PB, e o Contrato 084/2017, materializados pela Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, com o objetivo de contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, com a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME (CNPJ 21.658.561/0001-52), no valor de R\$2.688.480,00, vigente até 31/12/2017.

Documentação pertinente acostada às fls. 2/111.

No relatório exordial (fls. 113/117), a Unidade Técnica constatou:

2.0 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (fl. 4/5)

A análise técnica do processo licitatório do Pregão presencial 034/17, que originou a Ata de registro de preços, a qual se pretende aderir, ainda não foi analisado/julgado por este Tribunal de Contas. Os autos tramitam nesse Tribunal sob nº 11.993/17.

ARP Nº	0034/2016
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ/PB
VALOR TOTAL:	2.824.980,00 (Dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta reais).
VIGÊNCIA:	12 meses, da publicação do seu extrato na imprensa oficial.
CONTRATADA:	SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07588/17

A adesão resultou na celebração do **contrato: Nº 00084/2017**, entre o Município de Esperança e a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, às fls. 106/108, do qual extraímos os seguintes dados:

CONTRATO Nº	00084/2017
DATA:	07/04/2017.
VALOR:	R\$ 2.688.480,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais).
VIGÊNCIA:	Até o final do exercício financeiro de 2017

Ao término daquela manifestação, a Unidade Técnica apontou a necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar documentos e esclarecimentos.

Citado, o gestor apresentou defesa, fls. 122/160. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu novel relatório (fls. 166/178), com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0034/2016, para contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, advinda do Pregão Presencial nº 00034/2016, do Município de Sumé, ainda não pode ser considerada regular em face dos motivos abaixo elencados:

- a) pela ausência de levantamento da necessidade de contratação do objeto, que justifiquem o quantitativo de serviços contratados; e
- b) porque o Pregão 034/16 realizado pela Prefeitura de Sumé ainda não possui pronunciamento desse Tribunal de Contas acerca da sua regularidade.

Sugestão de recomendação ao Prefeito: providenciar a edição do Decreto de regulamentação do SRP, pois cada ente federativo deve possuir o seu, tendo como base a Lei 8666/93, sem que extrapolem os limites previstos na lei e não venham a apresentar inovações que possam ser consideradas ilegais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07588/17*

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 181/186, opinou no seguinte sentido:

Ante ao exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. Pela **Irregularidade** da referida adesão à ata de registro de preço, dada a ausência de justificativa dos quantitativos contratados;

2. **Aplicação de multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, aos gestores, na medida de sua responsabilidade;

3. **Análise** da execução da despesa, mediante comprovação da efetiva execução dos serviços e do material, de modo a apurar eventual dano ao erário;

4. **Envio de informações do presente processo** ao processo nº 09798/2016;

4. **Recomendação** à autoridade responsável, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

Despacho, fls. 187/188, solicitando informações quanto à vigência do contrato e se houve despesas dele decorrente.

Relatório complementar, fls. 189/193, com a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Auditoria tem a expor:

✓ De acordo com pesquisa realizada no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Esperança, bem como no sistema TRAMITA deste Tribunal, o Contrato nº 00084/2017-CPL firmado entre a Prefeitura Municipal de Esperança e a empresa SARKSIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (CNPJ 21.658.561/0001-52) expirou em 07/12/2017;

✓ Em pesquisa realizada no SAGRES MUNICIPAL não se observou, em 2017, o empenhamento de despesas à empresa SARKSIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (CNPJ 21.658.561/0001-52).

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 194).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07588/17

VOTO DO RELATOR

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), documento formado a partir do Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O Sistema de Registro de Preços cuida de um conjunto de procedimentos efetuado pela Administração Pública, visando o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”

O registro de preços é precedido de licitação, realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.

Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07588/17

Urge ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Feitas essas breves considerações, passemos à análise da falha apontada pela Unidade Técnica.

A Unidade Técnica, fl. 176, indicou como única mácula a ausência de levantamento da necessidade de contratação do objeto, que justifique o quantitativo de serviços contratados, e indicou que *“o Pregão 034/16 realizado pela Prefeitura de Sumé ainda não possui pronunciamento desse Tribunal de Contas acerca da sua regularidade”*.

O interessado alegou constar do projeto básico informações sobre a perspectiva de quantitativos de pacientes por ano e que o atendimento não é apenas para o Município de Esperança, mas abrangeria diversos outros Municípios. De acordo com a 3ª Região – Comissão Intergestores - Borborema, esta região estava composta por doze Municípios: Alagoa Grande, Alagoa Nova, Algodão de Jandaíra, Arara, Areia, Areial, Esperança, Lagoa Seca, Matinhas, Montadas, Remígio e São Sebastião de Lagoa de Roça. O Ministério da Saúde entende que Esperança será a unidade responsável pelos atendimentos na estrutura do seu Centro de Especialidades Odontológicas – CEO. Cada Município teria um número estimado de 30 pacientes. Isso iria gerar um número total de 360 pacientes por mês. Esse levantamento gerou o quantitativo de serviços contratados para esse objeto.

A Unidade Técnica, fl. 174, não acatou os argumentos apresentados, pois o Município *“não elaborou um levantamento real da necessidade desta contratação”*.

O Ministério Público de Contas, fls. 184, entendeu que *“a justificativa apresentada está completamente desamparada de prova material que demonstre, no caso de materiais, que as quantidades estipuladas são realmente necessárias para a Prefeitura de Esperança, não comprovando, desse modo, a real carência do objeto do certame nos referidos quantitativos”*.

A Unidade Técnica indicou que o Pregão Presencial 034/2016 ainda não foi devidamente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado. Consta, nos autos do Processo TC 09798/16, em derradeira tramitação, que o mesmo foi arquivado por força da Resolução Administrativa RA - TC 09/2021:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07588/17

PROCESSO TC Nº	09798/16
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Sumé
RESPONSÁVEIS:	Francisco Duarte da Silva Neto
EXERCÍCIO:	2016
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 00034/2016
OBJETO:	Serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários e próteses dentárias.
GRAU DE RISCO:	Moderado
VALOR – R\$:	2.824.980,00

DADOS DO PROCESSO

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Relatório Inicial	157/161
Defesa apresentada	164/245
Relatório de Análise de Defesa	249/252
Defesa apresentada	259/279
PCA exercício 2016 – Processo TC nº 05679/17:	
Relatório de Análise de Defesa	10716/10724
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 07588/17

Noutras assentadas, em relação ao Processo TC 11993/17, indicado pela Auditoria, outro procedimento chegou a ser julgado irregular, mas depois foi identificada a origem federal dos recursos. Vejamos as decisões integradas àqueles autos (Acórdãos AC2 – TC 00163/20 e 00895/21):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11993/17**, referentes à análise do pregão presencial 060/2017, materializado pelo Município de **Sumé**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor **ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, cujo objeto foi a contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa **SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, cuja proposta global foi de R\$2.688.480,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 060/2017; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; **III) ENCAMINHAR** Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB em virtude de sua competência para análise as despesas decorrentes da contratação de **BUTRUZ SARKIS SIMÃO JÚNIOR**; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11993/17**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA**, em face do Acórdão AC2 - TC 00163/20, proferido pelos membros desta colenda Câmara quando do exame do Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé com o objetivo da contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa **SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, cuja proposta global foi de R\$2.688.480,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade; e

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para suprimir do Acórdão AC2 – TC 00163/20 o **item I** relativo ao **JULGAMENTO IRREGULAR** do Pregão Presencial 060/2017, em razão dos recursos aplicados terem origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União para a matéria, mantendo incólume os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de junho de 2021.

Nesse sentido, e levando em conta as informações trazidas pela Unidade Técnica, em seu derradeiro relatório de fls. 189/193, da expiração do contrato e a inocorrência da realização de despesas vinculadas à Ata de Registro de Preços, bem como da indicação de recursos federais, não se vislumbra motivo para prosseguimento do presente processo.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07588/17***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 07588/17**, referentes à análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 034/2016, oriunda do Pregão Presencial 034/2016, cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Sumé/PB, e o Contrato 084/2017, materializados pela Prefeitura Municipal de Esperança, sob a gestão do Prefeito, Senhor NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, com o objetivo de contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, com a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA – ME (CNPJ 21.658.561/0001-52), no valor de R\$2.688.480,00, vigente até 31/12/2017, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2022.

Assinado 15 de Março de 2022 às 15:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2022 às 22:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2022 às 20:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Março de 2022 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO